

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Bandeirantes, nº 584, São Geraldo, Araraquara/SP, CEP: 14801-180, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por sua sócia proprietária, a Sra. Rosana Aparecida Lopes Tacão, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº 22.318.774-4 SSP/SP, e CPF nº 108.936.148-31, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença desta autoridade, dentro do prazo legal, manifestar em CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa recorrente, o que o faz nos termos a seguir delineados:

#### Síntese do alegado pela recorrente

Bate-se a empresa licitante recorrente, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., contra a ora recorrida sob o argumento de que o produto ofertado pela recorrida para o Item 114 do objeto deste certame não atende às exigências do edital por, maliciosamente, em um conjunto de alevisias engendradas para confundir e tentar fazer entender que o produto Substrato Cromogênico Definido ONPG-MUG necessita provar ser aprovado pelo EPA e incluído no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater ou um dos órgãos ou compêndios oficiais descritos no artigo 22, da Portaria de Consolidação nº 05/2017, do Ministério da Saúde.

#### Preliminarmente

Primeiramente, cumpre registrar que a recorrente fundamenta suas razões em meras conjecturas, verdadeiro conjunto de aldrabices no intuito de tumultuar o processo de compras em apreço e tentar induzir esta dd. Administração em erro.

Destaque-se que o descrito no Anexo I, Termo de Referência, para o item 114, do edital, claramente, alude a "Metodologias de acordo com Standard Methods for Examination of water and Wastewater", bem como que "De acordo com o anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, alterado pela Portaria GM/MS nº 888/2021, as metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: I – Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Enroropiment Federation (WEF); II – United States Enviropimental Protection Agency (USEPA); III – normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e IV – metodologias propostas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Para esse item, a licitante deverá apresentar no dia do certame, juntamente com a proposta, documento comprobatório de que o produto ofertado utiliza para determinação dos parâmetros, metodologias analíticas que atendam à alguma das normas nacionais ou internacionais mais recentes. A fim de comprovar que o produto é aprovado para uso em cartelas Quanti-Tray, a licitante deverá apresentar, no dia do certame, documento comprobatório de que o produto apresenta resultado satisfatórios quanto utilizado juntamente com as cartelas. (grifos nossos).

Todos os documentos probatórios exigidos foram apresentados pela licitante recorrida e brilhantemente aprovados por esta dd. Administração, sem ressalvas.

Em nenhum trecho do edital consta que a licitante deve comprovar aprovação do produto é aprovado por alguma das entidades internacionais referidas no artigo 22 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 alterada pela Portaria GM/MS nº 888/2021, mesmo porque citada norma respeita a metodologias e não a produtos como maliciosamente tenta fazer crer a recorrente no intuito de injustificadamente tumultuar esse processo de compras.

Notório que a norma em que se baseia a recorrente nas suas razões recursais, Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, foi revogada no dia 03 de outubro de 2017, por meio de publicação do Diário Oficial da União da referida Portaria de Consolidação GM/MS nº 05, de 28 de setembro de 2017. Não foi incorporada, e isso em virtude do Projeto SUS Legis que visa a sistematização das normas em vigor no Sistema Único de Saúde – SUS, fruto de uma parceria entre o Programa de Direito Sanitário da Fiocruz – Prodisa, a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, o Ministério da Saúde, o CONASS e o Conasems.

Consabido que o Projeto SUS revisou mais de 17 mil portarias publicadas pelo Gabinete do Ministro da Saúde, com a revogação de mais de 16 mil instrumentos considerados contraditórios, redundantes ou exauridos, o que inclui a Portaria nº 2.914/2011 citada pela recorrente; as portarias remanescentes é que foram consolidadas em seis Portarias de consolidação conforme previsto na Lei Complementar nº 95/1998, sendo a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 – DOU nº 190, de 03/10/2017 – que trata da Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, que teve recente alteração em seu Anexo XX pela Portaria nº 888, de 04 de maio de 2021, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Esse fato que aqui arguimos por amor aos debates, por si só, afasta as infundadas alegações da recorrente.

Ainda que o texto do artigo 22 da extinta Portaria tenha sido reproduzido na Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017, evidente que a Portaria nº 888/2021 acrescentou três (3) parágrafos ao texto anterior revogado, em especial seu § 3º que possibilita a validação de outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput do mencionado artigo, ainda que não seja este o caso porquanto a recorrida adota método já aprovado tanto pelo EPA quanto pelo "Standard Methods for Examination of Wagter and Wastewater" em sua 23ª e mais recente edição, mas que serve como paradigma ante os documentos encartados pela recorrida, sobretudo os testes de validação e comprovação da similaridade em atenção aos esclarecimentos do Sr. Terry

Baxter feito por laboratório Acreditado pelo INMETRO na norma ABNT ISO/IEC 17025.

Todavia, ainda "ad argumentandum tantum", mesmo a Portaria 2.914/2011, citada pela recorrente em seu recurso, não faz qualquer menção a certificações ou a quais os meios de prova serão legalmente admitidos sendo forçoso concluir que são admitidos todos os meios em direito para comprovar o atendimento às normas nacionais ou internacionais mais recentes.

O atendimento do produto fornecido pela recorrida com relação ao Item 114, descrito no Anexo I, do edital, restou devidamente apreciado e aprovado nos autos deste processo de compras; sem embargo, consoante o princípio da eventualidade, a recorrida anexa nesta oportunidade documentos complementares para afastar de modo cabal o alegado pela recorrente e atestar de modo inequívoco a qualidade de seu produto ofertado.

Basta simples leitura do Anexo I, do edital, especificamente do Item 114 em questão para constatar-se que não há no instrumento convocatório qualquer exigência de aprovação ou inclusão do produto por qualquer das entidades referidas no artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021, mas sim da metodologia referenciada e a própria recorrente admite isso nas suas razões ao transcrever o artigo 22 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 que trata das metodologias destinadas ao controle da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, o que revela verdadeira má-fé e contradição por parte da recorrente que tenta inoportuna e imprópria inclusão de exigência não expressa no edital.

Destaque-se que a recorrente descreve na Ata da Sessão realizada que o método de seu produto Colilert é aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e não o produto em si o que corrobora a demonstração de má-fé da recorrente.

Não bastasse, preclusa a matéria trazida à baila pela recorrente, que pretende por vias obliquas e impróprias inoportuna alteração no instrumento vinculativo em contrariedade ao disposto no caput e no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/1993, ao tentar trazer exigências nesse âmbito recursal quanto ao produto estar certificado por órgãos estrangeiros que notadamente validam métodos em desatendimento inclusive com o Ministério da Saúde nacional que, nos termos do citado artigo 22, da Portaria GM/MS nº 888/2021, que trata de metodologias e não de produto, dispõe à evidência em seu caput e no § 3º:

"Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 888/2021, Art. 22).

(...)

§ 3º Outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025". (destaques nossos)

Assim, citado artigo 22 respeita ao método aprovado pelos entes internacionais que exemplifica e, contudo, referia Portaria não é restritiva podendo ser aceitas outras normas nacionais ou internacionais porquanto os entes ali são especificados como exemplo não excludente caso contrário não haveria traria expresso o constituinte induzido por "tais como" que, em termos sintáticos, trata de uma relação de suplementação relacionada em concordância com informação antecedente e introduz uma exemplificação da situação descrita anteriormente (in Raposo et. al., Gramática do Português, pp. 1719 e ss.); inclusive, segundo parágrafo 3º do referido artigo, podem ser adotadas outras metodologias analíticas modificadas e não contempladas neste artigo, segundo requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025, ou seja, não é restritivo, ainda que não seja este o caso concreto ora em exame.

[ Os documentos colacionados pela recorrida atestam que o item fabricado por esta foi validado em conformidade com a Sessão 9020B.11 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater", 23ª edição, segundo os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende a todos os requisitos do ensaio pretendido. ]

Ressalte-se que não trata de método novo ou revisado, mas de método já aprovado pelo EPA e incluído pelo "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater", 23ª edição, como irrefutavelmente demonstrado pela recorrida sendo também notório que aludidos organismos internacionais não emitem certificados de aprovação de produtos a exemplo do descrito no Item 114 do objeto do edital.

Uma vez demonstrada a equivalência do produto aos meios Colilert, bem como que o método é o descrito na Seção 9223B do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" em sua 23ª e última edição, ano 2017, que anteriormente já havia sido incorporado como método aprovado nas EPA 40 CFR Partes 141 e 143, Fed. Reg. 59:62456, água potável, do mesmo modo comprova-se o atendimento às normas nacionais e internacionais mais recentes.

Com a finalidade de comprovar de modo cabal que o "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" aprova métodos e afastar as alegações de que o produto da recorrida deveria estar citado na compilação internacional SMEWW, a recorrida anexa aos autos deste processo de compras cópia de e-mails trocados com o Professor TERRY EVAN BAXTER, PhD, PE, membro da comissão Editorial do "Standard Methods" e responsável pelos trabalhos da 24ª edição, devidamente traduzidos, o mesmo citado pela recorrente nas suas razões, mediante documento mais recente que o colacionado pela recorrente, informa expressamente, que:

"Ao mesmo tempo que sim, consideramos essa demonstração fundamental, isso não constitui uma exigência de que ela seja feita nem que ela precise ser feita; o sentido a que me refiro é o de "extremamente importante", não uma implicação de que isso deva ser feito, desculpe a confusão.

Entretanto, caso você deseje incluir seu produto pelo nome em um procedimento do Standard Method, aí sim exigiríamos que a equivalência fosse demonstrada, visto que ele se tornaria parte desse procedimento. Mas nesse sentido, o Standard Methods está deixando cada vez mais de incluir nomes de fabricantes em nossos

m todos". (destaques nossos).

Esclarece que ap s o recebimento da mensagem acima transcrita, a recorrida procurou colaboradores do "Standard Methods" para submeter seu produto   an lise, contudo, foi desestimulada a prosseguir nesse intuito sob o argumento de que gradualmente o "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" est  buscando excluir nomes de marcas e fabricantes em suas futuras edi es.

E mais, o mesmo Professor TERRY E. BAXTER esclarece:

"Sim,   poss vel utilizar produtos equivalentes. N o a IDEXX n o tem exclusividade sobre o artigo 9223B".

(...)

"N o. O Standard Methods n o valida ou aprova produtos. O Standard Methods aprova m todos meio de um processo de desenvolvimento e an lise com base em consenso". (destaques nossos).

Mesmo o artigo 22 da Portaria MG/MS n  888/2021, cita normas publicadas pela ISO (International Standardization Organization) sendo que aduzido artigo 22, Se o V, da Portaria GM/MS n  888/2021 respeita ao m todo; a pr pria fabricante da marca referenciada para denominar a metodologia no "Standard Methods" tamb m n o possui certificado "Internacional Standardization Organization-ISO v lido no Brasil; e isso porque inexistente no Brasil norma que valide o objeto descrito no Item 114 do Anexo I, do edital deste processo de compras, assim como n o existe  rg o oficial que qualifique uma determinada empresa para prestar esse tipo de servi o porquanto a valida o do m todo cuida de documento de cada laborat rio, sem esquecermos que a valida o do produto se faz atrav s do m todo para o meio de cultura reagente Substrato Cromog nico Definido ONPG-MUG, de conseguinte, a recorrente, al m de tentar inovar e inserir extemporaneamente exig ncias contr rias  s expressas no instrumento vinculativo deste processo de compras, o que   defeso em Lei, tamb m pretende o que n o existe.

Demais disso, not rio que por for a do artigo 24, da Lei n  5.772/71, de 21 de dezembro de 1971, vigente    poca do dep sito do produto fornecido pela recorrente, e mesmo do atual artigo 40, da Lei n  9.279 de 14 de maio de 1996, h  anos a fabricante do produto da marca comercializada pela recorrente, perdeu sua patente no territ rio nacional o que possibilita a produ o e comercializa o de reagentes similares com o emprego do mesmo m todo e de id nticas condi es de tempos/temperaturas/pontos finais de incuba o no mercado sem que haja a necessidade de ado o de um m todo novo; por consequ ncia, n o h  cogitar-se na necessidade de inclu o da marca do produto da licitante vencedora recorrida na renomada compila o de m todos padr o norte americana que aprova m todos e n o produtos, bem como tamb m n o faz presumir que o produto ofertado pela recorrida n o atende plenamente as especifica es do exigido no edital e n o tem o cond o de afastar os documentos probat rios apresentados pela recorrida.

Nada h  nos autos que indique estar a recorrida e seu produto em desconformidade com o especificado no edital e, de conseguinte, com a Portaria de Consolida o GM/MS n  05/2017, que trata das metodologias anal ticas para determina o dos par metros previstos no que concerne a controle de vigil ncia da qualidade da  gua para consumo humano e seu padr o de potabilidade,  nus probat rio que compete   recorrente diante das provas apresentadas pela recorrida.

Al m da notoriedade de que  rg os certificadores n o emitem laudos ou atestados do produto descrito no Lote em quest o, pertinente frisar que o Art. 22 da Portaria de Consolida o GM-MS n  05/2017 n o descreve qual   o documento que comprova se o produto atende o art. 22, portanto, n o   poss vel definir um documento espec fico, por consequ ncia, devem ser aceitos laudos t cnicos ou outra comprova o documental em direito admitida de que o produto ou meio de cultura utiliza os par metros e m todos exigidos como meios de prova v lidos.

N o obstante, a recorrida acrescenta outros documentos complementares para a criteriosa aprecia o desta dd. Administra o, em especial certificado de valida o efetuado por laborat rio Acreditado pelo INMETRO na norma ABNT ISO/IEC 17025 como reza o par grafo 3  do mencionado artigo 22, da Portaria GM/MS n  888/2022 que atesta a similaridade do produto fornecido pela recorrente com o produto referenciado no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, 23  edi o, e inserido no EPA quanto a metodologia ONPG-MUG em aten o aos esclarecimentos do Sr. o Professor TERRY EVAN BAXTER, PhD, PE, membro da comiss o Editorial do "Standard Methods" e respons vel pelos trabalhos da 24  edi o, mediante documento de e-mail j  encartado a este processo de compras, mais recente e notadamente mais esclarecedor que o apresentado pela recorrente que em nada contradiz o afirmado na presente ante o fato de que a mensagem do Professor TERRY para a recorrente trata explicitamente de "m todos fluorog nicos cromog nicos inclu dos no SM (STANDARD METHODS) C DIGO 9223B" (grifos nossos).

Mesmo porque n o h  amparo legal e tamb m n o seria produtor fazer incluir cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da marca de refer ncia na publica o internacional "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater - SMEWW,  rg o ou entidade situado nos Estados Unidos da Am rica que n o emite certificado algum de produtos como o descrito no item 11, do edital, mas sim de metodologias.

Conforme o conjunto de documentos oportunamente apresentados pela recorrida, bem como os que ora acompanham, o produto fornecido por esta segue o m todo do referenciado na metodologia ONPG-MUG, descrito na parte 141 da divis o 40 do C digo de Regulamenta es Federais - CFR aprovado pela EPA e tamb m descrito na Se o 9223B, no "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" e, mais uma vez, dadas suas caracter sticas, de conformidade com a Resolu o de Diretoria Colegiada - RDC n  36, da Ag ncia Nacional de Vigil ncia Sanit ria - ANVISA, autarquia vinculada ao Minist rio da Sa de, notadamente

seu artigo 2º, o produto é dispensado de aprovação ou, nos termos da referida resolução, de controle de registro e cadastro; de conseguinte, não há cogitar-se em validação do produto em apreço pelo Ministério da Saúde e tão pouco em apresentação de certificado de validação do produto pelas metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde.

Mais uma vez, o instrumento convocatório ao qual o presente processo de compras está vinculado não exige qualquer outro meio de prova que não os apresentados pela recorrida, o que nos remete ao caput e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, vejamos:

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (destaques nossos).

Os documentos encartados aos autos demonstram todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui o método recomendado pelo fabricante do reagente, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com o método incluído e expresso no "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)", bem como aprovado pelo EPA, metodologia em atendimento às exigências do aduzido artigo 22, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017, juntamente com o catálogo do produto, tudo para afastar de modo cabal a pretensão infundada da recorrente.

Embora seja discricionariedade desta Administração exigir o objeto que melhor se adequa as necessidades do Poder Público, com o devido respeito e acatamento, as exigências previstas no edital, instrumento vinculativo deste processo de compras, revelam-se suficientes e em nada contrariam o princípio da eficiência, bem como observam com perfeição a qualidade e economicidade.

Esta matéria já foi tratada anteriormente, dentre muitas que existem, destaque-se a r. decisão do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS-MG, documento que acompanha, brilhantemente decidiu a questão, sobretudo nos trechos em destaque:

"Portanto, não há no instrumento convocatório qualquer exigência de documentações comprobatórias que o produto seja certificado por qualquer órgão internacional.

(...)

Ficou esclarecido que o método utilizado é o mesmo apresentado na referida publicação, tendo no meio de cultura utilizado bem como no tempo de temperatura de incubação.

(...)

Uma metodologia pode ser entendida como a reunião de procedimentos, maneiras de se executar atividades, com vistas a determinado fim. Neste caso, como os procedimentos de análises são os mesmos citados no Standard Methods, entende-se o atendimento a tal metodologia.

Assim, entendeu-se que a citação da marca Idexx na publicação é referencial e não, necessariamente, exclui os demais produtos que seguem exatamente a mesma metodologia."

Outro exemplo é o do LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS- LACEN, documento junto, ente da Administração Pública que efetivamente realizou 100 (cem) testes no produto ofertado pela recorrente em paralelo com o meio de cultura de referência citado na Seção 9223 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" e foi constatada a similaridade dos mesmos, ou seja, que não houve divergência, exatamente como observado pelo Sr. TERRY E. BAXTER; e, mais recente, as r. decisões do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO BENTO DO SUL-SC e do LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – LACEN-RO este último que também realizou análise e aprovou amostra do produto ofertado pela recorrida na metodologia utilizada, documentos juntos.

O que ocorre é que a recorrente se aproveita e tenta confundir o nome da marca de seu produto ofertado com a referência na metodologia e tenta induzir esta dd. Administração em erro para fazer crer que produto e método são a mesma coisa, o que à evidência não é e jamais pode ser aceito como verdade, sobretudo ao mencionar os sites da USEPA (EPA) e do Standard Methods que notadamente esclarecem se o método é novo, revisado ou aprovado; frise-se: método e não produto.

O mesmo entenda-se quanto a comprovação da aprovação do produto para uso em sistemas MPNplates ou cartelas Quanti-Tray, até porque, além do explanado supra e retro inerente a certificações, o exigido no edital é a demonstração de que o produto apresenta resultados satisfatórios quando utilizado juntamente com os sistemas, prova juntada pela recorrida.

Não há qualquer razão para exigir aprovação do produto para métodos ou procedimentos de presença/ausência ou quantificação quando usado com cartelas estéreis de 51 ou 97 cavidades para contagens, especialmente porque os órgãos citados no aludido artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 e no Anexo XX da Portaria GM/MS nº 05/2017 restringem-se a aprovar os métodos e não os produtos o que conduz a aferição da conformidade do produto com as metodologias referidas mediante comparativos ou validações emitidas por laboratórios acreditados perante o INMETRO nos termos do § 3º do artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021.

Outrossim, a descrição do produto fornecido pela recorrida na Ata da Sessão realizada, ao revés do alegado pela recorrente, aduz de modo incontroverso acerca da quantificação através do uso de cartela Quanti-Tray.

Não há cogitar-se em formatação específica do produto para uso em cartelas Quanti-Tray, ou melhor, para métodos ou procedimentos de presença/ausência ou quantificação quando usado com cartelas estéreis de 51 ou 97 cavidades para contagens, especialmente dada a característica esterilidade das cartelas e porque os órgãos citados no aludido artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 e no Anexo XX da Portaria GM/MS nº 05/2017 restringem-se a aprovar os métodos e não os produtos o que conduz a aferição da conformidade do produto com as metodologias referidas mediante comparativos ou validações emitidas por laboratórios acreditados perante o INMETRO nos termos do § 3º do artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"; neste sentido, não há motivos e nem fundamentos para seja atendido qualquer dos pedidos da recorrente, ainda mais sem qualquer justificativa plausível a corroborar essa pretensão.

Para concluir, à autoridade superior é facultado, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo mediante testes do produto reagente em questão para se aferir a conformidade com o EPA e com o "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater" e suas metodologias referidas, bem como também a qualidade deste, faculdade que está adstrita ao poder discricionário desta r. Administração.

Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto, a recorrida impugna, expressamente, as alegações da recorrente e requer:

- 1 - Seja decretado o TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida, por consequência, seja declarado TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guereado para manter-se o resultado do processo licitatório;
- 2 - Seja confirmado o reconhecimento que o produto ofertado observa as exigências expressas para o Item 114 do objeto descrito no Anexo I, do Edital, a corroborar os documentos nos autos bem como os ora em anexo e assim manter-se a habilitação/classificação da recorrida;
- 3 - Caso remanesçam dúvidas, o que espera não ocorra, s.m.j., requer as juntada dos documentos que acompanham e, também subsidiariamente, requer sejam realizados novos testes no produto ofertado pela recorrida na metodologia utilizada;
- 4- Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Rosana Aparecida Lopes Tacão

██████████